



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

3ª Comissão Disciplinar do STJD do Futebol

Processo n° 1059/2023

Partida: FLUMINENSE FOOTBALL CLUB X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS

AUDITOR RELATOR: CLAUDIO ROBERTO DINIZ

AUDITOR DESIGNADO PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO: BRUNO DE BARROS DOS SANTOS TAVARES

DENUNCIADO: LUCAS DA SILVA JUSTEN (ATLETA DO FLUMINENSE)

(INCURSO NO ART. 254, II, DO CBJD).

**EMENTA – DENÚNCIA POR INFRAÇÃO AO ART. 254, II, do
CBJD –JOGADA VIOLENTA- IMPROCEDÊNCIA -**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os integrantes desta 3ª Comissão Disciplinar do STJD do Futebol, por MAIORIA de votos em absolver o atleta denunciado, LUCAS DA SILVA JUSTEN da imputação de infração ao art. 254, II do CBJD, nos termos do voto do Auditor Designado, contra o voto do Auditor Relator e do Dr. Alexandre Beck Monguilhott que aplicavam pena mínima de 01 (uma) partida convertida em advertência.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

RELATÓRIO

Foi oferecida denúncia em face de **LUCAS DA SILVA JUSTEN**, atleta da equipe do **FLUMINENSE FOOTBALL CLUB**, por infração ao art. 254, II do CBJD, em partida realizada no dia 03 de dezembro do corrente ano entre as equipes em referência, válida pela série A do Campeonato Brasileiro de Futebol, por conta do seguinte fato relatado pelo árbitro:

“Dar uma entrada contra um adversário com uso de força excessiva na disputa da bola - Expulsei de forma direta o jogador nº46, Sr. Lucas da Silva Justen, da equipe do Fluminense, por colocar em risco a integridade física de um adversário ao dar uma entrada por trás pisando em seu tornozelo com brutalidade. Informo que o jogador atingido recebeu atendimento médico e permaneceu no jogo, e o jogador expulso deixou o campo de jogo sem oferecer resistência”.

Consultando a ficha Disciplinar do denunciado verifica-se que o atleta é primário.

Pela defesa fez uso da palavra o Dr. LUCAS MALEVAL que apresentou prova de vídeo e documental. A Procuradoria requereu lavratura de acórdão.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

VOTO

Produzida a prova de vídeo, não ficou caracterizada a imprudência ou a atuação temerária do atleta denunciado, tampouco o uso de força excessiva na disputa da jogada.

Ao nosso juízo, o lance em questão nos pareceu uma disputa de bola, onde de fato se verifica um pisão no calcanhar do atleta adversário, contudo, ausentes as elementares do tipo do art. 254, II do CBJD, ou mesmo, as do art. 245, I do mesmo diploma Legal, nos parecendo ter havido mero acidente de trabalho na jogada em questão.

Ademais, outro indicativo de que não houve infração disciplinar alguma é a reação dos atletas que estavam próximos ao lance que não demonstraram qualquer indignação tratando o lance como normal.

Pelas razões expostas acima, opino pela absolvição do denunciado LUCAS DA SILVA JUSTEN da imputação de infração ao art. 254, II do CBJD

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2023

Auditor Designado